

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1498899 - RS
(2019/0130718-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIVIAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206
LUCAS HECK E OUTRO(S) - RS067671
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A controvérsia a respeito da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 foi decidida pela Corte de origem com fundamento exclusivamente de cunho constitucional, seguindo entendimento da Suprema Corte firmado no julgamento das ADIs 2.556 e 2.568.
2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o recurso especial possui fundamentação vinculada, com o escopo de garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo instrumento processual destinado a examinar questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.899 - RS (2019/0130718-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIVIAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206
LUCAS HECK E OUTRO(S) - RS067671
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência, que conheceu do AREsp para não conhecer do REsp, porquanto "é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional".

Alega que houve violação de dispositivos infraconstitucionais no acórdão, relativamente à afronta ao art. 1º da LC 110/2001, pugnando pela declaração da ilegalidade da cobrança da contribuição adicional ao FGTS de 10%, ao argumento de esgotamento e desvio da finalidade que originou sua cobrança e a ocorrência de inconstitucionalidade material superveniente.

Sem impugnação (fl. 325).

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 334-337, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A controvérsia a respeito da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 foi decidida pela Corte de origem com fundamento exclusivamente de cunho constitucional, seguindo entendimento da Suprema Corte firmado no julgamento das ADIs 2.556 e 2.568.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o recurso especial possui fundamentação vinculada, com o escopo de garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo instrumento processual destinado a examinar questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo não alcança êxito.

Nas razões do apelo extremo, constata-se que a recorrente apontou violação dos artigos 1º, 3º, 4º e 7º, todos da LC n. 110/2001 para, em alegando o esgotamento e o desvio da finalidade que originou a sua cobrança e a inconstitucionalidade material superveniente da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, sustentar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata a referida lei.

Ocorre que, na origem, a Corte Regional decidiu a causa - afastamento da exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 sobre os depósitos de FGTS - ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal firmou posição, no julgamento das ADIs 2.556 e 2.568, no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar n 110/01, não estando "demonstrada violação constitucional, em especial aos artigos 149, 150 e 154 da Constituição, nem a preceitos legais consolidados no CTN" (fl. 162), consignando ainda que "não há prova suficiente de que a finalidade da instituição da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 tenha sido alcançada, e, nesse sentido, que exista uma vinculação temporal de sua

exigibilidade a tal fato" (fl. 162).

Com efeito, inviável o conhecimento do recurso especial interposto contra acórdão que adota fundamento exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia. Isso porque o recurso especial possui fundamentação vinculada, com o escopo de garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo instrumento processual destinado a examinar questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, na parte que interessa, com grifos nossos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

V - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

VI - Agravo Interno Improvido.

(AgInt no REsp 1.632.650/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 22/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB FUNDAMENTO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PRÓPRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS, bem como que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 após o advento da EC n. 33/01. Na sentença, julgou-se improcede o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

III - Assim, concluindo-se que **o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.**

IV - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.203.724/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, não se vislumbram dos argumentos apresentados eventual equívoco na decisão ora agravada a ensejar sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.498.899 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0130718-5

Número de Origem:
50536480220174047100

Sessão Virtual de 31/03/2020 a 06/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVIAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206

LUCAS HECK E OUTRO(S) - RS067671

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FGTS -
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVIAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206

LUCAS HECK E OUTRO(S) - RS067671

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de abril de 2020

